TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04509/12

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2011

Gestora: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (01/01/11 a 03/11/11) e Emília Correia de Lima (04/11/11 a 31/11/11)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011. Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e Emília Correia de Lima, referente ao exercício de 2011. Atendimento da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00386/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04509/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2011, da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e Emília Correia de Lima, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

a) JULGAR REGULARES com ressalvas as contas da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, sob a responsabilidade das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e Emília Correia de Lima, referentes ao exercício de 2011;

b) DECLARAR O ATENDIMENTO aos preceitos da LRF e

c) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar providências com vistas à cobrança dos valores não recebidos dos aluguéis dos boxes e áreas livres,

referentes ao exercício de 2011, como também dos exercícios anteriores que não foram resgatados pela Companhia.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de junho de 2017

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, exercício financeiro de 2011, sob a gestão das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e Emília Correia de Lima, durante os períodos de 01/01 a 03/11 e de 04/11 a 31/12, respectivamente.

Após regular instrução a Auditoria apontou como única irregularidade o pagamento irregular de R$ 3.985,94 em gastos com multa, juros e encargos financeiros.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

a) JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelas Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e Emília Correia de Lima, referente ao exercício de 2011;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, face às despesas realizadas com multas, juros e encargos financeiros, conforme valores apurados pelo Órgão Auditor, na medida da responsabilidade de cada gestora;

d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de adotar providências com vistas à cobrança dos valores não recebidos dos aluguéis dos boxes e áreas livres, referentes ao exercício de 2011, como também dos exercícios anteriores que não foram resgatados pela Companhia.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos, observa-se que a única irregularidade registrada pelo Órgão de Instrução se refere ao pagamento de encargos financeiros, multas e juros, decorrentes dos recolhimentos previdenciários em atraso.

A ex-gestora alega, dentre outras causas, que os valores de juros e multas incidentes nas guias previdenciárias foram decorrentes do atraso de repasse financeiro do Governo Estadual.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela imputação de débito às Autoridades Competentes, trata-se de falha recorrente, constatada nos exercícios anteriores a demonstrar a necessidade de um melhor planejamento quanto aos gastos, afirmando ainda que nos exercícios anteriores as contas foram julgadas regulares (2010) e regulares com ressalvas (2008 e 2009), sem imputação de débito aos responsáveis.

Logo, considerando que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, em regra, são realizados fora do prazo previsto em lei, e que esta Corte de Contas tem se posicionado pela não imputação de débito, decorrente desses encargos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas, e, mantendo coerência com as decisões anteriores voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

d) JULGAMENTO REGULAR com ressalvas das contas da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, sob a responsabilidade das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e Emília Correia de Lima, exercício de 2011;

e) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF e

f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de adotar providências com vistas à cobrança dos valores não recebidos dos aluguéis dos boxes e áreas livres, referentes ao exercício de 2011, como também dos exercícios anteriores que não foram resgatados pela Companhia.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL